



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15746.722163/2021-33
RESOLUÇÃO	3302-002.807 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada, vencidos os Conselheiros José Renato Pereira de Deus (Relator) e Fábio Kirzner Ejchel. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

A empresa foi alvo de fiscalização que resultou em lançamento de débitos de PIS e Cofins no montante de R\$ 3.093.318,74 e R\$ 14.066.057,52, respectivamente, para o ano de 2018, além de multa de R\$ 1.804.641,10 devido a inconsistências na EFD-Contribuições.

A fiscalização apontou que a empresa utilizou indevidamente créditos de serviços de pessoas físicas e prestou informações incorretas na EFD-Contribuições. Também foram negados créditos referentes a despesas com publicidade e propaganda, consideradas não essenciais para suas atividades.

IMPUGNAÇÃO

A empresa não contesta a glosa dos créditos de pessoas físicas e a multa aplicada. No entanto, questiona a cobrança sobre créditos estornados erroneamente pela fiscalização. Mesmo tendo explicado os estornos, a fiscalização ainda exige o pagamento dos valores.

Além disso, a empresa reclama que créditos foram negados sem que a fiscalização solicitasse contratos ou informações sobre os serviços prestados pelos fornecedores.

Dos créditos de despesas com publicidade e propaganda

A empresa argumenta que os gastos com publicidade são essenciais para suas atividades, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ela demonstra a relação entre o aumento dos investimentos em publicidade e o crescimento das receitas. Solicita o cancelamento das infrações e futuras intimações para seus advogados.

O acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo os valores lançados de PIS e Cofins nos meses de julho e agosto de 2018. Referida decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

NÃO CUMULATIVIDADE. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMO. CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As despesas com publicidade e propaganda não se vinculam direta, nem indiretamente, com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, não se enquadrando, portanto, no conceito de insumo, para fins de creditamento na sistemática não-cumulativa do PIS e da Cofins.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando o contribuinte demonstrar provas de que o lançamento deve ser revisto, mesmo que parcialmente, deve-se reduzir o crédito tributário em litígio, na medida dessa comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão acima referida, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reprisa as alegações trazidas em impugnação.

Eis o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Renato Pereira de Deus**, Relator.

O recurso trata de matéria de competência dessa Turma para julgamento, portanto passa a ser analisado.

O cerne do litígio gira em torno do conceito de insumo para a apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Este conceito já foi firmado pelo CARF/CSRF e consolidado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva. Além disso, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, estabelece diretrizes a serem observadas pela Administração Pública, conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

De acordo com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS deve ser avaliado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Seguindo a tese acordada na decisão judicial mencionada:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Na minha visão, o processo encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de maiores detalhes ou provas que possam vir a ser exigidas em eventual diligência.

Por tais razões, não concordei com a proposta de resolução.

Eis meu voto.

assinado digitalmente

José Renato Pereira de Deus, Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Redatora designada.

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por voto de qualidade, divergiu do i. Conselheiro Relator por entender pela necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, especificamente, no que se refere à comprovação dos estornos realizados.

Isso porque, como relatado, a DRJ, apesar de não divergir da alegação trazida pelo contribuinte de que a fiscalização teria lançado créditos já estornados, prosseguiu com a análise dos demonstrativos apresentados e concluiu que apenas uma parte dos estornos teria sido comprovada.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a r. decisão não teria aprofundado o exame das informações da planilha apresentada, tendo deixado de observar que, na maioria dos casos, os valores dos ajustes evidenciados nas telas do registro M515 não correspondem aos valores de créditos das contribuições relativos a operações individuais elencadas na aba “item 3 do TI n. 03”. Afirma que, em geral, os valores nas telas do registro M515 expressam o somatório dos créditos estornados relacionados a uma mesma contábil e a uma mesma competência mensal.

Diferentemente do depreendido pelo i. Relator na sessão de julgamento, ou seja, que, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, entendeu que os dados fornecidos seriam genéricos e insuficientes para relacioná-los com os créditos individualizados na planilha elaborada pela fiscalização, entendemos que a Recorrente trouxe em seu Recurso informações, ainda que a título exemplificativo, que aparentam confirmar suas alegações. É ver:

Assim, é que, também para o mês de agosto, foram apresentados os estornos dos créditos relacionados à conta n. 003151006, no valores totais de R\$ 6.399,36 para a contribuição ao PIS, e, R\$ 29.475,84 para a COFINS. Veja-se:

- lançamento das operações (registro F100):

Item	Mês	Data do movimento	Código da conta analítica contábil	Valor da operação/Item SOMA	Valor da Cofins SOMA	Valor do PIS/PASEP SOMA	Explicação Sintética	Link
80	08/2018	31/08/2018	0031511006	193.800,00	14.737,82	3.198,69	Crédito estornado - Feito zero	Vide Plan Agosto
81	08/2018	31/08/2018	0031511006	193.800,00	14.737,82	3.198,69	Crédito estornado - Feito zero	Vide Plan Agosto

- detalhamento dos ajustes (registro M515) - contribuição ao PIS

REGISTRO - M115 M115 - Detalhamento Do Ajuste Do Crédito de PIS/pasep Apurado	
Detalhamento do Valor do Crédito informado no registro M110	R\$ 6.399,24
Código de Situação Tributária referente à operação detalhada	56 Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas
Detalhamento da Base de Cálculo geradora de Ajuste de Crédito	387.833,018
Detalhamento da Alíquota referente ao Ajuste de Crédito	1,6500 %
Data da Operação referente ao Ajuste	31/08/2018
Descrição da(s) operação(ões) referente(s) ao valor informado nesse registro	AJUSTE DE REDUCAO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE SERVIÇOS
Conta Contábil Debitada/Creditada	0031511006 VEICULACAO CAIXA - INTERNET
Informação Complementar	

REGISTRO - M115 M115 - Detalhamento Do Ajuste Do Crédito de PIS/pasep Apurado	
Detalhamento do Valor do Crédito informado no registro M110	R\$ 0,12
Código de Situação Tributária referente à operação detalhada	56 Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas
Detalhamento da Base de Cálculo geradora de Ajuste de Crédito	6,982
Detalhamento da Alíquota referente ao Ajuste de Crédito	1,6500 %
Data da Operação referente ao Ajuste	31/08/2018
Descrição da(s) operação(ões) referente(s) ao valor informado nesse registro	AJUSTE DE REDUCAO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE SERVIÇOS
Conta Contábil Debitada/Creditada	0031511006 VEICULACAO CAIXA - INTERNET
Informação Complementar	

- detalhamento dos ajustes (registro M515) – COFINS

REGISTRO - M515 M515 - Detalhamento Do Ajuste Do Crédito de COFINS Apurado	
Detalhamento do Valor do Crédito informado no registro M510	R\$ 29.473,30
Código de Situação Tributária referente à operação detalhada	56 Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas
Detalhamento da Base de Cálculo geradora de Ajuste de Crédito	387.833,018
Detalhamento da Alíquota referente ao Ajuste de Crédito	7,6000 %
Data da Operação referente ao Ajuste	31/08/2018
Descrição da(s) operação(ões) referente(s) ao valor informado nesse registro	AJUSTE DE REDUCAO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE SERVIÇOS
Conta Contábil Debitada/Creditada	0031511006 VEICULACAO CAIXA - INTERNET
Informação Complementar	

Como se vê, a soma dos créditos das operações relacionadas na aba “item 3 do TI n. 3” corresponde à totalização dos ajustes de créditos evidenciados nas telas do registro M515 (R\$ 6.399,36 para a contribuição ao PIS, e, R\$ 29.475,84 para a COFINS. A despeito disso, e sem uma razão aparente para a distinção para com o item anterior, a r. decisão deixou de reconhecer a efetividade da prova dos estornos realizados.

Seguindo adiante, é necessário esclarecer que, em alguns casos, os valores dos ajustes evidenciados nas telas do registro M515 são superiores à soma dos créditos estornados indicados para uma mesma conta contábil e período de apuração. Ainda no mês de agosto, por exemplo, observe-se que o valor dos ajustes de créditos apontado na tela do registro M515, referente à conta n. 31551007, para a contribuição ao PIS, é

REGISTRO - M515 M515 - Detalhamento Do Ajuste Do Crédito de COFINS Apurado	
Detalhamento do Valor do Crédito informado no registro M510	R\$ 8,54
Código de Situação Tributária referente à operação detalhada	56 Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas
Detalhamento da Base de Cálculo geradora de Ajuste de Crédito	6,982
Detalhamento da Alíquota referente ao Ajuste de Crédito	7,6000 %
Data da Operação referente ao Ajuste	31/08/2018
Descrição da(s) operação(ões) referente(s) ao valor informado nesse registro	AJUSTE DE REDUCAO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE SERVIÇOS
Conta Contábil Debitada/Creditada	0031511006 VEICULACAO CAIXA - INTERNET
Informação Complementar	

de R\$ 86.557,22. Na planilha na aba “item 3 do TI n. 3”, por outro lado, o valor total dos créditos estornados em agosto referentes à conta n. 31551007 é de R\$ 85.739,36.

Essa diferença não implica nenhuma irregularidade no registro, ou, acarreta qualquer prejuízo à demonstração da efetividade dos estornos realizados. Essa ligeira diferença se explica pelo fato de que, eventualmente, os valores dos ajustes totalizados nas telas do registro M515 contêm outros ajustes de créditos das contribuições, que não correspondem aos estornos dos créditos glosados pelo Fisco.

Assim, por exemplo, em relação aos ajustes de agosto referentes à conta n. 31551007, o valor indicado das telas do registro M515 (R\$ 86.557,22 – contribuição ao PIS) contém, além dos estornos dos créditos glosados pela fiscalização (R\$ 85.739,36), os ajustes de créditos referentes a duas outras operações (R\$ 13,84 e R\$ 804,02), que não foram objeto de questionamento fiscal. Registre-se que o mesmo motivo também explica a diferença encontrada para a COFINS (o montante total evidenciado nas telas

do registro M515 é de R\$ 398.687,77, ao passo em que o valor dos créditos estornados é de R\$ 394.920,66). A abertura de todos os lançamentos que compuseram os ajustes nas telas do registro M515 para o mês de agosto foi inscrita na planilha anexa (doc. 03 – arquivo não paginável).

Os exemplos acima mostram que, em que pese o procedimento adotado pela empresa não permita a correlação direta de valores de forma individual, operação por operação, as informações acostadas aos autos são suficientes para a demonstração da efetividade dos estornos realizados pelo contribuinte, não havendo motivo para que se reconheça a efetividade apenas de parte dos estornos realizados.

De modo a confirmar e reforçar tudo quanto exposto, a ora recorrente pede a juntada do documento anexo (doc. 04), que contém exemplos, evidenciados em telas do sistema SAP, dos lançamentos contábeis relacionados aos estornos de créditos que integram o objeto litigioso deste processo.

Assim, com base em tais informações, este colegiado, ao proceder à análise do caso em questão, entendeu que o contribuinte trouxe aos autos documentos, informações e planilhas que sugerem a veracidade de suas alegações. Tais informações, a nosso ver, são suficientes para justificar a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Diante de todo o exposto, entendemos pela necessidade de conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- (i) verifique a efetividade de todos os estornos realizados, analisando todas as informações, documentos e planilhas acostados aos autos e, sendo necessário, intime o contribuinte para a apresentação de documentos adicionais.
- (ii) elabore Relatório Conclusivo, demonstrando o resultado apurado e eventual repercussão no lançamento ora analisado;
- (iii) intime a Recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos ao Relator para julgamento.

assinado digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara